



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**  
**Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025387-44.2010.815.0011**

**Origem** : 5º Vara Cível da Comarca de Campina Grande  
**Relatora** : Des. Maria das Graças Morais Guedes  
**Apelante** : WMS Supermercados do Brasil Ltda  
**Advogado** : Ricardo Fraceschini  
**Apelado** : Otacílio Manoel Borges Pereira  
**Advogados** : Pablo Gadelha Viana

**PROCESSUAL CIVIL. PEDIDOS NÃO APRECIADOS. JULGAMENTO CITRA PETITA. NULIDADE DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO MAGISTRADO SINGULAR. RECURSO PREJUDICADO.**

A sentença que não enfrenta os pedidos formulados na petição inicial deve ser desconstituída para que outra em seu lugar seja proferida, sob pena de violar-se o duplo grau de jurisdição.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em anular a sentença de ofício**.

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível proposta por **WMS Supermercados do Brasil Ltda**, visando reformar a sentença de fls. 163/165 que, nos autos da Ação de Desconstituição de Débito Cumulado com Danos Morais, ajuizada por **Otacílio Manoel Borges Pereira** em face da apelante e de **Hipercard**, julgou procedente os pedidos iniciais, condenando cada um dos demandados a pagar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

Nas razões recursais, às fls.176/194, o apelante (**WMS Supermercados do Brasil Ltda**) assegura que:

*“(...) o Bompreço Supermercados do Nordeste Ltda, ao contrário do que pensa o senso comum, não possui absolutamente nenhum vínculo com a empresa Hipercard Sociedade de Crédito, Financiamento e investimento S/A (...) resta indubitoso que o Bompreço não possui legitimidade para permanecer no polo passivo da presente contenda jurídica.” (sic)*

*“Os supostos aborrecimentos narrados na exordial, de forma nenhuma derivaram de condutas omissivas ou ativas por parte do Supermercado Demandado. Estes derivam tão somente de atos praticados pelo Hipercard, administrador do cartão (...). Assim, não havendo conduta ilícita praticada pelo Bompreço, não há o que se falar em responsabilização deste supermercado por qualquer falha ocorrida na operação em tela, uma vez que o apelante apenas faz uma intermediação na relação aventada nos autos.” (sic)*

Por fim, pugna para que seja julgado totalmente improcedente o pedido de indenização por danos morais e, caso não seja o entendimento, promova a redução do *quantum* arbitrado.

Contrarrazões de fls. 202/211, pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, fls. 232/235, não ofertou parecer de mérito, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção.

**É o relatório.**

**VOTO**

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora**

Preliminarmente e de ofício, é de se anular a decisão de fls. 163/165, por ser *citra petita*, em virtude de não ter apreciado todos os pedidos formulados pelo apelado, vejamos:

O autor/recorrido, propôs ação em face de **WMS Supermercados do Brasil Ltda (WAL-MART BRASIL LTDA)** e **Hipercard**, alegando que no dia 04 de dezembro de 2009 efetuou a compra de 10 (dez) ventiladores no primeiro demandado, pagando por cada unidade o valor de R\$ 98,00 (noventa e oito reais), totalizando R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais), a ser pago em 12 parcelas de R\$ 81,66 (oitenta e um reais e sessenta e seis centavos) no cartão Hipercard, segundo promovido.

Aduz que ao receber a fatura, constatou que estava sendo cobrado duas vezes:

*“A primeira cobrança no valor de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais) no rotativo processada no dia 04 de dezembro de 2009, ou seja, todo uma única vez, a ser pago na data de seu vencimento, dia 17.12.2009.”*

*“A segunda cobrança da compra veio parcelada em 12 vezes com a 1ª parcela no valor de R\$ 81,56 (oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos) a ser paga na data de seu vencimento, dia 17.12.2009, tudo conforme documentação anexada.”*

O autor formalizou pedido no sentido de: *“condenar os réus em uma quantia arbitrada por este juízo a título de danos morais e ainda desconstituição do débito da requerente do valor de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais).”*

Confrontando a pretensão do autor/apelado exposta na inicial (fls. 1/10) e a conclusão do ato sentencial que dirimiu a lide (fls. 163/165), constatou-se que esta se apresenta *citra petita* na medida em que deixou de apreciar o pedido de desconstituição do débito, em que pese constar na ementa, bem como a preliminar de ilegitimidade passiva arguida na contestação de fls. 73/80 (Hipercard).

Verifica-se, portanto, que a decisão *a quo* julgou a lide aquém dos limites da pretensão postulada, acarretando a impossibilidade deste Tribunal proferir decisão acerca de questão não enfrentada pelo juízo de primeira instância, sob pena de, assim o fazendo, ferir o princípio do duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, proferiu decisão *citra petita*, ocasionando, assim, a nulidade do julgado.

A decisão deve ser proferida nos parâmetros contidos no pedido formulado na inicial, conforme preceitua os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil. Não é outra a orientação emanada da jurisprudência, confirmam-se:

“TJRS: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇAS DE COTAS CONDOMINIAIS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO CITRA PETITA. NULIDADE. DESCONSTITUIÇÃO. A decisão judiciais deve ser proferida nos parâmetros contidos no pedido da parte. Caso deixe de apreciar algum dos pedidos expressamente formulados, haverá ofensa ao princípio da congruência, inculcado nos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, tornando necessária sua desconstituição. Precedentes jurisprudenciais. DESCONSTITUÍRAM DE OFÍCIO A DECISÃO AGRAVADA. UNÂNIME.” (Agravado de Instrumento Nº 70049799547, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 06/09/2012)

O Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento acerca do assunto, conforme se observa do seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. CAUSA DE PEDIR. NÃO ANALISADA. SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO.** 1. O juízo de origem examinou apenas uma das duas causas de pedir aduzidas na inicial, o que representaria ofensa aos [artigos 128](#) e [460 ambos do CPC](#), conforme concluiu o colegiado de origem. 2. A decisão recorrida está harmoniosa com o entendimento desta Corte, segundo o qual, em caso de sentença *citra petita*, o Tribunal deve anulá-la, determinando que uma outra seja proferida. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-AREsp 166.848; Proc. 2012/0077868-3; PB; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 26/02/2013; DJE 05/03/2013)

Como a prestação jurisdicional foi incompleta, caracteriza-se a decisão *citra petita*, autorizando, desta forma, este órgão judicial reconhecer de ofício o *error in procedendo* e anular a sentença hostilizada.

Com essas considerações, **preliminarmente e de ofício, declaro a nulidade da sentença por ser *citra petita*, determinando o retorno dos autos ao Juízo *a quo* para que outra seja proferida, evitando, desta forma, a supressão de instância.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de outubro de 2014, conforme certidão de julgamento de fl. 243, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (relatora), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente à sessão, o Exmo. Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 09 de outubro de 2014.

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes**  
**Relatora**